



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

# Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 22/2017

| Recebido              | A Plenário            | Aprovado  | Remetido                |
|-----------------------|-----------------------|---|-------------------------|
| <u>15 / 05 / 2017</u> | <u>18 / 05 / 2017</u> | <u>18 / 05 / 2017</u>   | <u>19 / 05 / 2017</u>   |
|                       |                       | Resultado da Votação:<br><u>05 favoráveis</u><br><u>02 contrários</u> | <u>OF - Nº 038/2017</u> |

Ementa: Altera artigos 28 e 29 da Lei Municipal  
nº 103/1963 de 17 de outubro de 1963 e suas  
alterações.

Observações:

Remetido para Comissão: \_\_\_\_\_

em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Reunião das Comissões \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Solicitação de Parecer \_\_\_\_\_

Vereadora Diore solicitou que Projeto bancário  
em Comissão. Requerimento Verbal Rejeitado  
05 votos contrários ( ARTOS MAICA, JOAO FRANCISCO, JOSE  
WIS, LUCAS CAMPOS, CIRINEU IPLINSKI)

Projeto de Lei aprovado tendo dois votos con-  
trários Vereadores Pedro Silvestre e Diore Corti-  
nazz)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

**PROJETO DE LEI N.º 22/2017**

Altera Artigos 28 e 29 da Lei Municipal  
Nº 103/1963, de 17 de Outubro de 1963  
e suas alterações.

Art. 1.º- Altera Artigos 28 e 29 da Lei Municipal Nº 103/1963, de 17 de Outubro de 1963 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - As ruas da Cidade, das Vilas e Povoados são consideradas vias públicas, bem de uso comum e inalienáveis, dentro do perímetro urbano e suburbano, e são assim classificadas:

- avenidas gerais, com largura maior de 30 metros;
- avenidas locais, largura 22 metros (ou mais) de largura;
- ruas locais-(ajardinadas, ou principais, 16 a 20 metros);
- ruas secundárias-(travessas, ruas de trechos curtos ou de pequeno movimento), 14 a 16 metros de largura;
- ruas de habitação- contínuas (uma só mão) e "Cul de Sac"  
Contínuas: até 100 metros de comprimento com 12 metros de largura; "Cul de Sac": até 150 metros (máximo), com 14 metros de largura, e terminadas por um largo com o decímetro de 20 metros com caixa de rodagem de 6 metros de largura, com o raio mínimo de 30 metros;
- passeios: avenidas gerais- 4,00 de largura; com canteiro central;
- avenidas(locais) de acesso 3,50 m de largura;
- ruas secundárias 2 a 2,50 m de largura;
- rampas: avenidas gerais-6% no máximo;
- ruas locais-8% no máximo;
- ângulo de interseção entre ruas, no mínimo 60º;
- raios de curvatura-mínimos;
- avenidas gerais 200m;
- ruas de acesso 150m;
- ruas locais ajardinadas ou principais-100m;
- ruas secundárias 60m;
- ruas de habitação 30m;
- curvas reserva por tangente com o comprimento mínimo de 30m;
- estradas gerais-só na zona rural;
- estradas vicinais-só na zona rural.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Art. 29 - Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas da cidade, serão articuladas e niveladas em conformidade com o Plano Diretor.

Parágrafo único. A articulação e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art.2.º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art.3.º- Esta Lei entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 12 de Maio de 2017.

  
JAIR MACHADO  
PREFEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei vem adequar a Legislação Municipal com a Legislação Federal, no que tange a articulação de Ruas, Avenidas, Travessas e Praças Públicas de nossa querida Barra do Ribeiro.

Por estes motivos é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação desta egrégia Câmara de Vereadores.

Barra do Ribeiro, 12 de Maio de 2017.

  
JAIR MACHADO  
Prefeito



- 1 - Estradas gerais - só na zona rural  
- Estradas vicinais - só na zona rural
- Art. 29 - Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas, da cidade, serão alinhadas e niveladas em conformidade com o Plano Diretor.
- § Único - O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.
- Art. 30 - A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários das áreas marginais, no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e da área, quer independentemente de qualquer indenização.
- § Único - No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário, a Prefeitura promoverá, nos termos da Legislação vigente a desapropriação da área que julgar necessária.
- Art. 31 - Nenhuma via de comunicação, aberta em propriedade particular poderá ser considerada, oficialmente, ao trânsito sem que se já previamente aceita pela Prefeitura, mediante escritura pública.
- Art. 32 - É proibido a abertura de vias de comunicação e a divisão de terrenos e lotes, no Município, sem prévia autorização da Prefeitura.
- Art. 33 - Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.
- Art. 34 - As ruas terão os alinhamentos regulares, atendendo os planos estéticos, peculiares a cada caso.
- Art. 35 - As ruas, as avenidas e as praças terão denominação que será registrada na Prefeitura em livro especial, no qual serão averbadas as alterações ocorridas.
- Art. 36 - As ruas terão os seus nomes em placas metálicas de iguais dimensões, com fundo azul e letras brancas, preferencialmente.
- Art. 37 - As designações das ruas, avenidas e praças obedecerão as seguintes normas:
- 1 - Não serão demagógicas extensas, a fim de não prejudicar a clareza e precisão das indicações;
  - II - Não serão repetidas;
  - III - Não poderão conter nome de pessoa viva.
  - IV - Deverão estar de acordo com a tradição, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos, feitos e datas glorióssas da história ou nomes geográficos, dependendo sempre de aprovação da Câmara de Vereadores.
- Art. 38 - É facultada a inscrição de frases elusivas à denominação de logradouros, em placas especiais, quando se queira realçar a sua significação histórica.
- Art. 39 - A numeração de casas é obrigatória nas zonas urbanas e sub-urbanas da cidade, bem como nas vilas e povoados.
- Art. 40 - Os edifícios públicos e os templos, sempre que o respectivo prédio obedeça a arquitetura especial, ficarão isentos de numeração.



- § 1º - No recinto dos bens de uso especial, os visitantes ficam sujeitos ao seu regulamento.
- § 2º - Aos recintos de trabalho, só terão acesso os servidores, ou pessoas a quem previamente for concedida licença.
- Art. 25 - É proibido, e o infrator estará sujeito as penalidades figuradas neste Código:
- 1 - danificar os bens públicos;
  - II - entrar ou estar armado no recinto das repartições, salvo nos casos permitidos em Lei;
  - III - exceder-se no direito de petição, ou usar de provocação promover desordens dentro das repartições ou desacatar servidores no exercício de suas funções.
- § Único - Qualquer servidor é competente para lavrar auto de infração nos casos deste artigo.
- Art. 26 - A Municipalidade poderá por motivos relevantes ou de utilidade pública, fazer modificações nos bens de uso comum.
- Art. 27 - O Município poderá, onerosa ou gratuitamente, ceder a título precário, o uso de determinada área de bens de uso comum, ficando os ocupantes sujeitos às obrigações constantes do ato de cessão.

T I T U L O V  
Das Vias e Logradouros Públicos  
CAPITULO 1

Das Vias Públicas

- Art. 28 - As ruas da Cidade, das Vilas e Povoados são consideradas vias públicas, bens de uso comum e inalienáveis, ligadas a outras, dentro do perímetro urbano e suburbano, e são assim classificadas:
- 1 - Avenidas gerais, com largura maior de 30 metros;
  - 2 - avenidas locais, largura 22 metros (ou mais) de largura;
  - ruas locais - (ajardinadas, ou principais, 16 a 20 metros);
  - ruas secundárias - (travessas, ruas de trechos curtos ou de pequeno movimento), 14 a 16 metros de largura;
  - ruas de habitação - contínuas (uma só mão) e "Cul de Sac"
    - Contínuas: até 100 metros de comprimento com 12 metros de largura;
    - "Cul de Sac": até 150 metros (máximo), com 14 metros de largura, e terminadas por um largo com o decímetro de 20 metros - com caixa de rodagem de 6 metros de largura, com o raio mínimo de 30 metros;
  - passeios: Avenidas gerais - 4,00 de largura; com canteiro central;
  - avenidas (locais) de acesso 3,50m. de largura;
  - ruas secundárias 2 a 2,50m. de largura;
  - + rampas: Avenidas gerais - 6% no máximo;
  - ruas locais - 8% no máximo;
  - ângulo de interseção entre ruas, no mínimo 60º;
  - raios de curvatura - mínimos;
  - avenidas gerais 200 m.;
  - ruas de acesso 150 m.;
  - ruas locais ajardinadas ou principais - 100 m.;
  - ruas secundárias 60 m.;
  - ruas de habitação 30 m.;
  - curvas reserva por tangente com o comprimento mínimo de 30m



Porto Alegre, 16 de maio de 2017.

### Orientação Técnica IGAM nº 12.930/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, RS, por meio do servidor Eduardo Hubner, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 22, de 2017, originado no Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera Artigos 28 e 29 da Lei Municipal nº 103, de 17 de Outubro de 1963 e suas alterações”.

Por oportuno, a Lei Municipal nº 103, de 1963, constitui o Código de Posturas e Poder de Polícia do Município.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> quanto à autonomia deste ente federativo para legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre a organização de vias públicas, cujos projetos de aprovação e oficialização são desempenhados por órgãos que integram a estrutura administrativa do Executivo, portanto, se referem ao funcionamento da Administração e dos serviços públicos locais, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano**; (grifou-se)

<sup>2</sup> Art.6º - Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;

(...)

XVI – (Alterado Emenda Nº 13) - **promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano**, de acordo com o disposto na Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

<sup>3</sup> Art. 68 – (Alterado Emenda Nº 13) - **São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:**

Parágrafo Primeiro - (Acrescido Emenda Nº 13) - **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei**; (grifou-se)



III. Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, objetivamente, o projeto de lei em análise se refere a alterações que estão na esfera de competência que somente ao próprio Município compete dispor, por ser matéria de seu interesse e relativa à competência para organizar as vias em seu território e ao seu poder de polícia das construções.

IV. Sob a ótica da técnica legislativa, o projeto de lei em análise trata de duas pequenas alterações no texto dos arts. 28 e 29 da Lei Municipal nº 103, de 17 de outubro de 1963, o Código de Posturas e Poder de Polícia do Município.

Ocorre que ao se comparar a redação original da lei com a do projeto de lei que pretende modificá-la, se constata que as alterações são tão sutis, que não merecem a transcrição de todo o artigo, bastando transcrever na proposição apenas o trecho que, efetivamente, está sendo objeto de alteração.

No caso do art. 28 da Lei Municipal nº 103, de 1963, por exemplo, a alteração consiste apenas na retirada da expressão “ligadas a outras” do *caput* do referido artigo. Portanto, não seria necessário transcrever no projeto de lei todos os itens abaixo do *caput*, uma vez que não estão sendo alterados.

Já no caso do art. 29 da Lei Municipal nº 103, de 1963, considerando que tanto no *caput* como no parágrafo único as palavras “alinhadas” e “alinhamento” estão sendo substituídas por “articuladas” e “articulação”, respectivamente, a forma de alteração está correta, isto é, com transcrição de todo o texto do dispositivo legal.

Outrossim, constata-se que a redação do art. 3º do projeto de lei em análise<sup>4</sup> não está conforme a regra contida no arts. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “**entra em vigor na data de sua publicação**” para as leis de pequena repercussão. (grifou-se)

Portanto, em todos os casos de elaboração legislativa, o verbo deverá estar no tempo presente: **entra** em vigor na data de sua publicação.

V. Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei tem objeto juridicamente viável, entretanto, reitera-se observar a técnica legislativa, especialmente quanto à alteração pretendida para o art. 28 da Lei Municipal nº 103, de 1963, a fim de não criar repetições desnecessárias e que ponham risco a leitura e a interpretação da lei original.

<sup>4</sup> Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor a contar da data de sua publicação.



# IGAM<sup>®</sup>

De resto, recomenda-se a observar as demais regras de elaboração legislativa dos projetos de lei, conforme explicado no item IV desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
OAB/RS 93.173B  
Consultor do IGAM



**Tatiana Matte de Azevedo**  
OAB/RS 41.944  
Consultora do IGAM





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Projeto de Lei Nº 22/2017.**

**Ementa: "Altera Artigo 28 e 29 da Lei Municipal nº 103/1963 de 17 de outubro de 1963 e suas alterações".**

Presidente: Vereador Lucas Campos  
Secretário: Vereador Claudir da Silva  
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** examinando o Projeto de Lei Nº 22/2017, considera que o mesmo apresenta condições de ir a Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, ratificando o parecer jurídico exarado.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO**, em 18 de Maio de 2017.

  
Lucas Campos  
Presidente

  
Claudir da Silva  
Secretário

  
Cirineu Luiz Iplinski  
Relator